



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.748 - MG (2008/0111088-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : LUMAC COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E
AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PLEITO POSSESSÓRIO E INDENIZATÓRIO NA INICIAL DA AÇÃO POSSESSÓRIA. POSSIBILIDADE. AÇÃO POSSESSÓRIA VINDICANDO APENAS A MANUTENÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM E CESSAÇÃO DA TURBAÇÃO DA POSSE DE ÁREA PERTENCENTE À AUTORA. DEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO, POR ALEGADO SUPERVENIENTE ESBULHO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADSTRIÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL AOS PLEITOS EXORDIAIS.

1. O artigo 128 do Código de Processo Civil concretiza o princípio da demanda, pois impõe ao julgador, para que não prolate decisão inquinada de vício de nulidade, a adstrição do provimento jurisdicional aos pleitos exordiais. Inteligência da Súmula 381/STJ.

2. Por um lado, o artigo 921 do Código de Processo Civil expressamente prevê que, em demandas possessórias, é lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de condenação em perdas e danos e de desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse. Por outro lado, o artigo 286, II, CPC, permite ao autor, quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito, formular pedido genérico.

3. No caso em julgamento, os pleitos formulados na inicial limitam-se a vindicar a manutenção da primitiva servidão de passagem e cessação da turbação de posse de área pertencente à autora, sem pleito genérico, e a autora, ora recorrente, afirma que a recorrida suprimiu área de seu terreno para construção de estrada, e também vem se valendo dessa mesma via, obtendo proveito logístico, é de todo inviável a apreciação desse pleito indenizatório incidental, pois o eventual acolhimento, a par de resultar em decisão *extra petita* por extravasar o pedido vestibular, também violaria a ampla defesa e o contraditório, por não ter supedâneo na causa de pedir.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.748 - MG (2008/0111088-2)

RECORRENTE : LUMAC COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E
AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Lumac - Comércio Empreendimentos Imobiliários e Agropecuária Ltda ajuizou, em maio de 1998, ação de interdito proibitório em face da Fiat Automóveis, Ivaí Engenharia de Obras S/C e do Município de Sete Lagoas - MG, afirmando que era proprietária de terreno situado no Município de Sete Lagoas, à margem da Rodovia MG-238. Sustenta que promoveu loteamento na área à margem da Rodovia, mantendo sob sua propriedade 58,99 hectares, localizada ao fundo do terreno original. Afirma que, após a implantação do loteamento, o acesso ao remanescente terreno passou a ser feito através de diversas ruas abertas. Todavia, como o Município réu desapropriou, para fins de instalação de distrito industrial, toda a área loteada mais parte da área que remanesceu como de sua propriedade, ficou sem acesso à sua propriedade.

Argumenta que vem sofrendo turbação do seu direito de passagem, "que está cada dia mais difícil, com perspectivas, inclusive, de ficar totalmente inviabilizado, em evidente prejuízo, pois o local está sendo totalmente desfigurado, não se sabendo sequer, em que posição serão construídos os galpões industriais e se restarão passagens". Pleiteia seja resguardado o seu direito de passagem, "além de se proibir a entrada dos réus na área remanescente".

O Juízo da Comarca de Sete Lagoas, entendendo que, após o ajuizamento da ação possessória, o direito de passagem veio a ser restabelecido, remanescendo, contudo, pequena área invadida, ao fundamento de poder haver conversão da ação possessória em indenizatória, julgou improcedente os pedidos quanto aos réus Município de Sete Lagoas e Ivaí Engenharia e parcialmente procedente quanto à FIAT, condenando-a a pagar, a título de indenização, pela invasão de parte da área remanescente da autora, o valor de R\$ 20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais).

Interpôs a ré Fiat Automóveis apelação e autora recurso adesivo para o Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça de Minas Gerais, que deu provimento ao apelo da ré e julgou prejudicado o adesivo da autora.

A decisão tem a seguinte ementa:

DESAPROPRIAÇÃO. POSSESSÓRIA. INDENIZAÇÃO. EXTRA PETITA. ANULAÇÃO. A concessão de benefício diverso do pleiteado constitui decisão fora do pedido, ou extra petita. Não havendo pedido de indenização por perdas e danos, incabível sua concessão com base no art. 920 do CPC, por afronta ao disposto nos artigos 126 e 460, ambos do mesmo Código. Apelo parcialmente provido. Adesivo prejudicado.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interpôs a autora recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando omissão, divergência jurisprudencial e violação aos artigos 128, 460, 535 e 920 do Código de Processo Civil.

Alega a recorrente que ajuizou ação pleiteando proteção possessória para o seu direito de passagem, pois as obras de implantação das instalações da FIAT IVECO estavam inviabilizando seu acesso à terreno de sua propriedade, situado nos fundos.

Argumenta que, com a implantação da fábrica da recorrida, durante a tramitação processual, a questão da passagem ficou resolvida, pois foi feita uma estrada de acesso ao redor das instalações da ré, todavia a prova pericial demonstrou que atingiu sua área, "além do fato de que a FIAT locou inadequadamente a sua cerca, passando a invadir sua propriedade".

Afirma que manejou recurso adesivo, pois a indenização não deveria ter se restringido apenas à área invadida pela FIAT, "ao locar erradamente as suas instalações, mas também ao montante de 0,72 hectares que foram utilizados na estrada de acesso, pois antes a recorrente usava a via pública, sem perder nenhum metro do terreno", tendo a estrada sido construída "conforme os padrões e critérios da FIAT, que é quem a utiliza da maneira preponderante para circunvizinhar a fábrica, com várias facilidades de logística".

Aduz que a questão deve ser examinada à luz do artigo 920, do Código de Processo Civil, pois, quando ajuizou a ação possessória, "era impossível falar, à época, em indenização, pois se tivesse sido concedida a liminar possessória, inexistiria prejuízo".

Acena que, na verdade, a FIAT, ao se instalar e resolver a questão da passagem, "acabou criando um novo problema, pois invadiu em definitivo o seu terreno, inclusive com a supressão de área livre para construção de estrada.

Assegura que a indenização é solução mais benéfica à ré, pois certamente será mais oneroso realizar as demolições, sendo absurdo obrigar que se ajuíze nova ação, sobretudo porque há "regra apropriada, prevista no artigo 920 do CPC".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em contrarrazões, afirma a recorrida FIAT Automóveis S/A que: a) não há omissão; b) não há prequestionamento; c) a recorrente pretende o reexame de provas; d) a recorrente confirma que a sentença é *extra petita*, pois afirma que não tinha como requerer indenização por ocasião do ajuizamento da ação, pois o alegado dano não havia ocorrido; e) a fungibilidade da ação diz respeito "apenas e tão somente à espécie de ação, não permite a alteração da causa de pedir e do pedido".

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.748 - MG (2008/0111088-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : LUMAC COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PLEITO POSSESSÓRIO E INDENIZATÓRIO NA INICIAL DA AÇÃO POSSESSÓRIA. POSSIBILIDADE. AÇÃO POSSESSÓRIA VINDICANDO APENAS A MANUTENÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM E CESSAÇÃO DA TURBAÇÃO DA POSSE DE ÁREA PERTENCENTE À AUTORA. DEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO, POR ALEGADO SUPERVENIENTE ESBULHO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADSTRIÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL AOS PLEITOS EXORDIAIS.

1. O artigo 128 do Código de Processo Civil concretiza o princípio da demanda, pois impõe ao julgador, para que não prolate decisão inquinada de vício de nulidade, a adstrição do provimento jurisdicional aos pleitos exordiais. Inteligência da Súmula 381/STJ.

2. Por um lado, o artigo 921 do Código de Processo Civil expressamente prevê que, em demandas possessórias, é lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de condenação em perdas e danos e de desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse. Por outro lado, o artigo 286, II, CPC, permite ao autor, quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito, formular pedido genérico.

3. No caso em julgamento, os pleitos formulados na inicial limitam-se a vindicar a manutenção da primitiva servidão de passagem e cessação da turbação de posse de área pertencente à autora, sem pleito genérico, e a autora, ora recorrente, afirma que a recorrida suprimiu área de seu terreno para construção de estrada, e também vem se valendo dessa mesma via, obtendo proveito logístico, é de todo inviável a apreciação desse pleito indenizatório incidental, pois o eventual acolhimento, a par de resultar em decisão *extra petita* por extravasar o pedido vestibular, também violaria a ampla defesa e o contraditório, por não ter supedâneo na causa de pedir.

4. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que viesse a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)

3. A par disso, a principal questão controvertida consiste em saber se, em ação sustentando turbação à posse de área de propriedade da autora e óbices impostos pelos réus a direito de vizinhança - diante da superveniente regularização da servidão de passagem durante a tramitação do processo -, se é possível a conversão do pleito possessório em perdas e danos, haja vista a supressão de área utilizável para construção de estrada conferindo a passagem vindicada e a ocorrência de superveniente esbulho, por erro de locação de cerca.

A sentença consignou:

Entendo que tem viabilidade jurídica o pedido da autora, uma vez que efetivamente foi prejudicada com a invasão de parte de seu terreno, e pro economia e efetividade processual, pode a pendência ser dirimida nesta lide, fixando-se a indenização.

Assim o juiz negar a tutela possessória, porque em fato superveniente deixou de existir a alegada turbação, mas constando da perícia que houve área invadida, já incorporada à ré, pode conhecer da diferença residual nos termos do artigo 920 do CPC, posto que, *quem pode o mais, pode também o menos*, e se a parte alega turbação, e depois se constata que este se existiu não mais existe, mas que em razão do mesmo fato, houve dano à autora, o julgador conhecendo desta parte (indenização) não está incursionando por questão *ultra ou extra petita*, haja vista que a defesa foi expressa sobre a matéria de engar dano ou turbação, e a requerente ao pedir o principal, por via simétrica, também pediu o residual ou indenização,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face artigo 462 do CPC.

[...]

E pela economia processual, desde já estando apurado o dano ou a área invadida, pode-se acolher o laudo, para delimitar a reparação...

[...]

Assim, para se evitar novas demandas, e já estando o fato devidamente apurado, entendo que a melhor solução é a condenação da FIAT em indenizar o autor conforme apurado pelo laudo pericial.

Até porque o fato decorre justamente da questão possessória, uma vez que, **quando da propositura da ação, estavam em andamento as obras, com construção de galpão, sem se delimitar corretamente a área remanescente com a parte doada à FIAT, sendo tudo um canteiro de obras, onde se edificavam galpões, e se for restabelecida a linha correta de divisa, o ônus maior será justamente da empresa ré, já que a parte apurada no laudo não foi efetivamente contestada ou impugnada validamente, porque os agravos sobre o laudo não foram providos.**

Quanto às demais rés deve ser o pedido julgado improcedente, haja vista que o terreno invadido será incorporado ao patrimônio da FIAT, e assim será a única beneficiada, e os atos turbativos cessaram-se com a conclusão das obras. (fls. 451-457)

O acórdão recorrido dispôs:

Preliminar

Cabe razão à apelante quanto à alegação de julgamento *extra petita* pelo juízo.

A inicial é clara em seu pedido de fls.-6-TJ:

"Pelo exposto, requer a concessão de liminar, inaudita altera pars, determinando-se a paralisação das obras, até que se garanta, de forma absoluta, que elas serão executadas sem prejuízo dos direitos da autora relativos à passagem, além de se proibir a entrada dos réus na área remanescente, seja sob que título for.

Requer, ainda seja fixada uma multa diária aos réus, caso venham a descumprir a ordem, que certamente será concedida.

Finalmente, requer a citação dos réus, sendo o último pelo correio, para contestarem a presente, sob pena de revelia e confissão, devendo o pedido ser julgado procedente ao final, para garantir a autora o seu direito de passagem e que seu terreno não seja invadido, condenando-se os réus, ainda, na sucumbência."

Não há pedido de indenização por perdas e danos, aliás, sequer conhecidas quando da propositura da ação, o que ocorreu apenas quando da realização da perícia, mas, uma mistura de pedido de "servidão de passagem" e de "interdito proibitório".

Quanto à servidão de passagem, ficou caracterizada a inexistência de óbice à passagem da autora à MG 238, em face da perícia de fls. 233-TJ.

Quanto ao interdito, a prova dos autos não demonstrou a invasão da área pertencente à autora.

O que ficou demonstrado pela prova pericial foi a construção errônea de parte da planta indústria da apelante em pequena parte do terreno da autora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que tal situação não foi trazida na inicial, até porque então desconhecida.

Ademais, não há pedido de indenização por perdas e danos, o que impede sua concessão, por afronta ao disposto nos artigos 126 e 460, ambos do CPC.

Dispõe o art. 128 do CPC:

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

O art. 460 do mesmo Codex, por sua vez determina:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. ...omissis..."

Não tendo sido a indenização objeto de pedido pela autora não há como se aplicar ao caso o artigo 920 do CPC.

Alexandre Freitas Câmara bem discorre sobre o tema:

"Ocorrendo, no curso do processo, a turbação ou o esbulho que se temia, deverá o juiz determinar a expedição de mandado de manutenção ou reintegração de posse, o que decorre da fungibilidade entre os interditos estabelecida pelo art. 920 do Código de Processo Civil. Além disso, evidentemente, será devida a multa e, ainda, poderá o demandante exigir indenização pelas perdas e danos que a moléstia à posse lhe tenha causado (sendo certo que, não tendo sido o pedido de condenação em perdas e danos formulado na petição inicial, tal pretensão deverá ser veiculada posteriormente, em processo autônomo)."(in Lições de Direito Processual Civil. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2003. Vol. III, p. 409)

Não há "fungibilidade" no caso porquanto não se trata de condenação pedida sob outro fundamento, que se pode aproveitar face à característica da "ação possessória".

Ocorreu, de fato julgamento extra petita, decidindo o juízo sobre pedido diverso do apresentado pela autora.

O Colendo STJ já julgou neste sentido:

"Inexistindo pedido específico de indenização por benfeitorias, não podia o venerando acórdão proceder a tal condenação. A concessão de benefício diverso do pleiteado constitui decisão fora do pedido, não havendo que se falar em aplicação do princípio jura novit curia"(STJ, 1ª T., Resp nº 46.730/SP, Rel. Min Garcia Vieira, ac. De 16.5.94, DJU 13.06.94, p. 15.089)

"A decisão extra petita - apreciando causa diferente da que foi posta em juízo - é nula, posto ferir o princípio da adstrição, segundo o qual deve o provimento judicial ater-se aos limites do que foi postulado. (Ac. Unân. da 1ª T. do STJ de 25.3.95, no Resp nº 59.151-1/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha; DJU, 17.4.95, p. 9.565)

3.1. De fato, o artigo 128 do Código de Processo Civil concretiza o princípio da demanda, pois impõe ao julgador, para que não prolate decisão inquinada de vício de nulidade, a adstrição do provimento jurisdicional aos pleitos exordiais formulados pelo autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta é também a inteligência da Súmula 381/STJ, que, por isso mesmo, veda o reconhecimento, de ofício, da abusividade de cláusula de contrato bancário.

Desse modo, sentença que extrapole os limites do pedido será *infra*, *extra petita* ou *ultra petita*:

A lide, mesmo no sentido sociológico com que a configura Carnelutti, apresenta-se no processo em limites fixados pela parte. Isto é, mesmo que a lide, como entidade sociológica, fora do processo, tenha determinada extensão, ela pode ser apresentada apenas parcialmente no processo. E é nesse limite em que ela foi trazida ao juiz que este deve ser exercer a sua atividade.

Em outras palavras, o conflito de interesses que surgir entre duas pessoas será decidido pelo juiz não totalmente, mas apenas nos limites em que elas o levarem ao processo. Usando a fórmula antiga, significa o artigo que o juiz não deve julgar além do pedido das partes: *ne eat iudex ultra petita partium*. Esse brocardo se aplica com maior rigor, quando se tratar dos limites postos pelo pedido do autor, os quais nunca podem ser ultrapassados. E, do mesmo modo que não deve decidir mais do que o autor pediu, o juiz também não lhe pode conceder coisa diferente da que foi pedida, isto é, não pode decidir fora do pedido.

Mas, no que se refere ao pedido do réu, a regra não é tão inflexível, porque o juiz tem a missão de atuar a lei, e não de criar direitos. Desse modo, ainda quando o réu reconhece a procedência do pedido do autor, isto é, admite como verdadeiros os fatos por ele alegados e como corretas as consequências jurídicas que deles pleiteia o autor, o juiz pode desatender a essa conclusão do réu em dois casos: quando se tratar de direitos indisponíveis e quando os fatos alegados pelo autor não tiverem consequências jurídicas por ele pretendidas. (BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 1º a 153**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 403)

347. *Sentença Infra, Extra e Ultra Petita*. Deve o juiz ficar adstrito ao pedido da parte, porque nele se contém a aspiração desta. Se nele não se atém erra, proferindo sentença *infra*, *extra* ou *ultra petita*.

[...]

A sentença *extra petita* também padece de nulidade e ao prolatá-la igualmente erra o juiz *in procedendo*, devendo a mesma ser anulada para que se proceda a novo julgamento do feito. Ocorre quando o órgão jurisdicional julga fora do pedido da parte, isto é, concede providência judicial diversa da postulada ou outorga bem da vida diferente do pretendido. (MITIDIERO, Daniel Francisco. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, tomo I, 2004, p. 543)

No mesmo sentido é a remansosa jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 515 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS.

1. Importa em julgamento extra petita e, por conseguinte, em ofensa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto nos arts. 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil decisão proferida por tribunal que conhece de controvérsia não suscitada pela parte, decidindo a lide em molde diverso do que foi proposta.

2. Recurso especial provido.

(REsp 380143/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 07/04/2006, p. 237)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. PROVIMENTO.

1. Na invalidação judicial de ato administrativo, o julgador deve, por força dos princípios da inércia da jurisdição, do dispositivo e da correlação entre causa de pedir, pedido e sentença, obedecer aos limites objetivos da pretensão jurisdicional deduzida (CPC, arts.

128 e 460), sob pena de proferir decisão infra petita (aquém), ultra petita (além) ou extra petita (fora), suscetível à correção jurisdicional.

2. A recorrida não postulou, nesta ação anulatória, a invalidação de todo o edital de convocação, tampouco de todo o procedimento licitatório. Restringiu-se, de um lado, a atacar a decisão administrativa que a julgou tecnicamente inabilitada (para, assim, ser considerada qualificada, determinando-se a abertura e julgamento da proposta apresentada) e, de outro, a requerer a anulação do ato administrativo que considerou a recorrente habilitada para disputar o certame.

3. O Tribunal de Justiça, ao anular a licitação, proferiu acórdão tecnicamente qualificado como extra petita, portanto, nulo, por violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos para que o Tribunal de Justiça profira novo julgamento, nos limites da matéria efetivamente argüida pela apelante.

(REsp 784159/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 250)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS. DL 2.228/86. AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM DESCONFORMIDADE COM O PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 460, DO CPC. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO.

I - Importa em julgamento extra petita, com evidente ofensa ao artigo 460 do CPC, a decisão que, proferida nos autos de apelação interposta contra decisão proferida em autos de ação declaratória de inexigibilidade do empréstimo compulsório, conheceu da controvérsia como se fosse ação de repetição de indébito.

II - Anulação do decisum e necessidade de retorno do feito ao Tribunal a quo para exame da matéria efetivamente argüida pela apelante.

III - Recurso provido.

(REsp 844960/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 283)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igualmente, cumpre observar que os fatos narrados pelo autor constituem a causa de pedir, e não o pedido, só cabendo, pois, ser concedido aquilo que foi oportunamente requerido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita.

2. O provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial.

[...]

6. Recursos especiais providos.

(REsp 1169755/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 26/05/2010)

3.2. Conforme anotado na sentença, houve superveniente esbulho de pequena área da propriedade da autora, que teria sido praticado involuntariamente pela ré, e, segundo a prova pericial, houve erro de locação da cerca divisória. Vale dizer, se removida resultará em onerosa demolição de edificação e prejuízos relevantes para a recorrida.

Nesse passo, o artigo 921 do Código de Processo Civil expressamente prevê que, em demandas possessórias, é lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de condenação em perdas e danos e de desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse, *verbis*:

Art. 921. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I - condenação em perdas e danos;

II - cominação de pena para caso de nova turbção ou esbulho;

III - desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.

Incumbe ao demandante, pois, cumular a ação possessória com pedido de perdas e danos ou de desfazimento de construção ou plantação, caso pretenda alguma dessas tutelas jurisdicionais:

O pedido genuinamente possessório é o de mandado de reintegração, de manutenção ou de proibição contra o que agride ou ameaça agredir a posse do autor. A petição inicial terá, portanto, no juízo possessório, de conter, necessariamente, o pedido de uma das medidas acima. Permite a lei, todavia, que o autor faça, ao lado do pedido possessório, a cumulação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de outros, que tenham por objeto o seguinte: a) condenação em perdas e danos; b) cominação de pena para o caso de nova turbação ou esbulho; e c) desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse (art. 921). Essas cumulações devem restringir-se, porém, a pretensões diretamente ligadas ao evento possessório, ou seja, a indenização há de referir-se a danos que o réu causou ao bem esbulhado ou turbado, a pena há de referir-se à reiteração do esbulho ou turbação que foi a causa da ação, e as construções e plantações a desfazer só podem ser aquelas introduzidas no imóvel onde se deu a moléstia à posse do promovente. Em se tratando de ação dúplice, também o réu pode, na contestação, formular pedidos cumulados contra o autor, dentro dos limites do art. 921. Não há necessidade de reconvir. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 1.034)

Assim, por expressa previsão nos artigos 292 e 921 do CPC, é possível a cumulação de pedido possessório e perdas e danos que, na verdade, consistem em ações distintas:

A teor do art. 292, *caput*, do Código de Processo Civil, pode o autor deduzir, no mesmo processo, mais de um pedido (**rectius: mais de uma ação**), situação processual representativa da cumulação objetiva ou de pedidos (v., *supra*, nº 6.2.2.4).

No juízo possessório é possível ao autor cumular, à demanda possessória (manutenção, reintegração ou interdito proibitório), também os pedidos de *condenação do réu em perdas e danos, a cominação de pena para o caso de nova turbação ou esbulho e o desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse* (CPC, art. 921). (MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais: ações possessórias**. 14 ed. São Paulo, Atlas, 2010, p. 143)

Outrossim, o artigo 286, II, CPC, permite ao autor, quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito, formular pedido genérico.

No caso, após o ajuizamento da ação possessória, durante a tramitação do processo, sem que tenha havido emenda à inicial, a recorrente pretendeu a condenação da corré Fiat em perdas e danos, sustentando que antes utilizava estrada existente fora de seu terreno para ter acesso à via pública, que houve construção de cerca e edificação alcançando pequena área de seu terreno e que, para que fosse solucionada a questão do acesso à via pública - medida vindicada na presente ação possessória -, foi construída estrada em sua propriedade, "conforme os padrões e critérios da FIAT, que é quem a utiliza da maneira preponderante para circunvizinhar a fábrica, com várias facilidades de logística".

Ocorre que, como dito, a autora não se valeu dos artigos 286, II e 921 do Código de Processo Civil, não havendo nem mesmo pleito genérico acerca de indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por danos ocasionados pelas rés, inviabilizando, sob pena de violação desses dispositivos processuais, a apreciação desse pleito, que desborda daquilo que foi requerido na inicial:

PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PERDAS E DANOS. A ação de reintegração de posse, espécie de **ação possessória, pode ser cumulada com pedido de reparação de perdas e danos**. Recurso especial não conhecido.

(REsp 173.544/PB, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 14/03/2005, p. 316)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO IMPUGNADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada.

2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

3. Devidamente explicitado, no voto-condutor, que "a matéria jurídica dos dispositivos legais tidos como vulnerados foi devidamente debatida no acórdão recorrido, assim como a divergência jurisprudencial apontada está regimentalmente demonstrada".

4. Consignação, de forma clara, de que a questão merital possui diversos precedentes desta Corte Superior e do colendo STF, no sentido de ser **perfeitamente possível cumular-se ação possessória de reintegração com indenização de perdas e danos**.

5. Fundamentação arrolada com base na divergência jurisprudencial perfeitamente demonstrada pela parte embargada, não se cogitando de inexistir o devido cotejamento entre os acórdãos paradigmas apresentados como dissidentes.

6. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida.

7. Embargos rejeitados.

(EDcl no REsp 439.062/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 31/03/2003, p. 156)

Igualmente, a título de registro, cumpre salientar que, mesmo a causa de pedir, não permite que esse conflito seja dirimido por meio de deferimento de indenização, em vez da tutela possessória vindicada na inicial, pois não esclarece se a servidão de passagem - vias que cortavam loteamento contíguo ao terreno da autora - foi perdida por decorrência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desapropriação da área promovida pelo Município corréu - que, como incontroverso, modificou a destinação da área do loteamento que, de residencial passou a ser industrial-, ou se foi por ato, autônomo à desapropriação, praticado pela corré FIAT.

Ademais, a inicial sustenta apenas a ocorrência de turbação à posse, sem menção à ocorrência de esbulho em área de propriedade da autora.

Com efeito, para conversão do pleito de manutenção da servidão de passagem em perdas e danos, saber, com precisão, propiciando o contraditório e a ampla defesa por parte dos réus, qual(is) dos réus deu(eram) causa à lesão ao direito de vizinhança da autora, para eventual deferimento de indenização, constitui fato essencial, que nem sequer foi devidamente articulado pela autora na exordial:

A decisão judicial que se pronuncia sobre fatos essenciais não levantados nos articulados das partes (decisão com excesso de pronúncia), que não se pronuncia sobre os fatos essenciais alegados pelas partes (decisão com deficiência de pronúncia) e que não se limita a examinar o pedido tal como engendrado pela parte, julgando extra, ultra ou infra petita, ofende o art. 128, CPC (STJ, 1ª Turma, Resp 784.159/SC, rel. min. Denise Arruda, j. em 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 250). O STJ sumulou entendimento no sentido de que, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381). Há aí excesso de pronúncia. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.177)**

No caso, a violação à ampla defesa e ao contraditório, em caso de eventual acolhimento do pleito incidental extemporâneo, será nítida, pois a sentença registrou que, "quando da propositura da ação, estavam em andamento as obras, com construção de galpão, sem se delimitar corretamente a área remanescente com a parte doada à FIAT, sendo tudo um canteiro de obras, onde se edificavam galpões, e se for restabelecida a linha correta de divisa, o ônus maior será justamente da empresa ré, já que a parte apurada no laudo não foi efetivamente contestada ou impugnada validamente, porque os agravos sobre o laudo não foram providos".

Nesse diapasão, menciona-se precedente, relatado pelo Ministro Teori Zavascki, referente ao REsp 983.721 - RN:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. **PEDIDO SUCESSIVO DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.
(REsp 983.721/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009)

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

3. Quanto à suposta violação aos arts. 128 e 460 do CPC, o recorrente sustenta que ao utilizar os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual para converter uma ação possessória em indenizatória, o acórdão recorrido **ofendeu o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como decidiu de forma *extra petita*, uma vez que conheceu matéria diversa da pedida pelo autor. No ponto, não assiste razão ao recorrente, pois, no caso, não houve julgamento *extra petita*, porquanto o pedido inicial expressamente versava sobre reintegração de posse cumulada com pedido de perdas e danos, de modo que não há falar em conversão de uma ação em outra.**

Ademais, como nem sequer houve pleito exordial genérico, e a recorrente afirma que a recorrida FIAT, a par de ter suprimido área de seu terreno para construção de estrada propiciando que voltasse a ter acesso à via pública, também vem se valendo dessa mesma estrada, obtendo proveito logístico, fica límpido ser inviável a apreciação desse pleito indenizatório incidental, que muito extravasa o pleito exordial, que limita-se a vindicar a manutenção da primitiva servidão de passagem e cessação da turbação de posse.

4. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0111088-2

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.060.748 /
MG

Números Origem: 10672980026542 10672980026542006

PAUTA: 09/04/2013

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUMAC COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E
AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADO : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)

RECORRIDO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADVOGADO : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.